



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016075-03.2024.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado ANTONIO TADEU ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53602

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1016075-03.2024.8.26.0602/50000

COMARCA: SOROCABA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ ELIAS THEMER

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

EMBARGADO: ANTONIO TADEU ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de obscuridade no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação à embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.177,58). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 112/116, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da obscuridade.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é obscuro, aduzindo que não ficou claro se deve incidir sobre os valores das tarifas os juros remuneratórios contratuais, hipótese em que restará configurado lucro ao embargado. Requer, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios interpostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam apenas a finalidade de prequestionamento de matérias que, à sua ótica, importaram em vulneração aos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido na espécie, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pelo embargado foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra obscuridade, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do acórdão, a seguir transcrito:

“Dispositivo.

Em suma, acolho o recurso e julgo procedente o pedido inicial para declarar a nulidade das cláusulas da cédula de crédito bancário impugnada na causa que contemplam a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, assim como a contratação do seguro, determinada a repetição simples do indébito, com juros reflexos e correção monetária desde a data da emissão da cédula, contados os juros moratórios da citação, autorizada a compensação de valores. No que tange aos consectários legais, fica assentado que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024). Arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor, que, sendo pouco expressivo o valor da condenação e/ou proveito econômico da demanda, arbitro em R\$ 1.500,00.” (fls. 115).

Ademais, oportuno é realçar que “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207), certo é, outrossim, que “o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos. O magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou seja, citando artigos de Lei” (JTJ 265/455).

E mesmo que se considerasse viável emprestar efeitos infringentes a este recurso, a insurgência não prosperaria na hipótese de que se cuida, porquanto fundadas em argumentos que, já tendo sido apreciados pela Turma Julgadora, não servem para abalar os fundamentos do acórdão profligado, não fosse bastante a circunstância de que o recurso aclaratório não se presta à modificação do acórdão, seja no seu alcance, seja na sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão, não se justificando que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento possa autorizar o acolhimento dos embargos declaratórios.

Logo, inexistindo obscuridade no aresto impugnado que cumpra ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico ao embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.177,58 - fls. 12).

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)